



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 963, DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, do Senador Valdir Raupp, que “acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.”

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 217, de 2009, de autoria do Senador Valdir Raupp, que faz duas alterações na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A primeira alteração determina que o valor pago pela matrícula será incluído no valor total das anuidades ou semestralidades escolares.

Já a segunda estabelece que a multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a 20% do valor pago pela matrícula.

O objetivo alegado pelo autor para a primeira sugestão é o de evitar a cobrança de uma 13ª parcela de mensalidade, a título de matrícula ou reserva de vaga.

A segunda sugestão, por sua vez, pretende evitar que a escola se recuse a restituir, sob a alegação de custo administrativo, o valor pago antecipadamente, no caso de desistência do estudante.

O projeto tem decisão terminativa desta Comissão. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 217, de 2009, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As duas medidas propostas no projeto buscam, de fato, proteger o usuário de serviços educacionais privados. No entanto, contrariamente ao alegado na justificção, a primeira sugestão não impede a cobrança de uma 13ª parcela, uma vez que a Lei nº 9.870, de 1999, faculta a apresentação de *planos de pagamento alternativos*, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado nos termos legais. O que o projeto faz é simplesmente estipular aquilo que os órgãos de defesa do consumidor já consideram como certo, a saber: o consumidor deve ter o valor pago pela reserva de vaga ou matrícula descontado do total da anuidade, normalmente dividida em doze (anuidade) ou seis (semestralidade) parcelas mensais e iguais.

Com efeito, faz sentido que as escolas cobrem pela matrícula ou reserva de vagas. Isso garante a elas certa segurança sobre o total de alunos matriculados, permitindo-lhes, por conseguinte, fazer o planejamento administrativo e pedagógico para o período letivo seguinte. Contudo, essa importância deveria ser abatida na primeira mensalidade do próximo período letivo, o que a proposição não assegura.

Desse modo, a redação do projeto poderia ser aperfeiçoada, a fim de adequá-la melhor à interpretação que os órgãos de defesa do consumidor vêm conferindo à lei. Não seria o caso de impedir a cobrança antecipada de matrícula, mas de prever o abatimento do valor correspondente na anuidade escolar. Embora a redação do projeto contemple a possibilidade de que esse abatimento ocorra no conjunto das parcelas, o desconto na primeira delas evidencia o preceito de que o valor da matrícula compõe o montante da anuidade escolar.

A proposta de fixar o limite para o valor da multa por cancelamento da matrícula também é procedente, pois coíbe abusos. De fato, esse valor deve cobrir apenas os custos administrativos que a escola teve.

Sugerimos, ainda, a alteração do § 5º do art. 1º da lei alterada pelo projeto, na parte que permite à escola impor plano alternativo de pagamento, desde que o valor dos encargos educacionais não supere o previsto com base na legislação. A escola deve apenas sugerir planos alternativos, cabendo à outra parte aceitá-lo ou não.

Devido às alterações formuladas, oferecemos nova redação também à ementa da proposição e outros aperfeiçoamentos, consolidando nossas sugestões em texto substitutivo.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade da iniciativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, na forma da emenda substitutiva a seguir apresentada.

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, DE 2009

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor sobre a forma de pagamento das anuidades ou das semestralidades escolares e a fixação de valor máximo de multa pelo cancelamento da matrícula.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do disposto neste artigo, terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a oferta aos alunos, seus pais ou responsáveis de plano de pagamento alternativo, cujo montante não pode exceder o valor total anual ou semestral.

.....
§ 7º O valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, constituindo-se na primeira das parcelas referidas no § 5º.

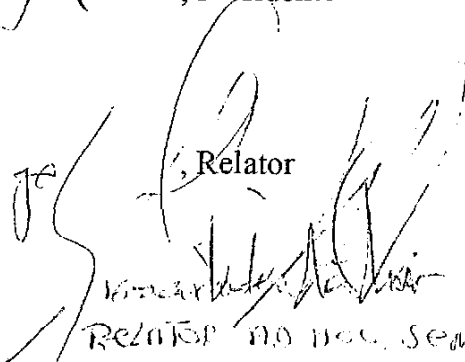
§ 8º A multa pelo cancelamento da matrícula não poderá ser superior a vinte por cento do valor da primeira parcela da anuidade ou semestralidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2013.



, Presidente



, Relator

RELATOR DO PROJ. SENADOR
ALEXA RIBEIRO

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 217, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 20/08/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

SEN. CYRO MIRANDA
SEN. FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lidice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. João Capiberibe (PSB)
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Luiz Henrique (PMDB)
VAGO	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PSD)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
VAGO	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. VAGO

EMENDA SUBSTITUTIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 217/09

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA	LINDBERGH FARIAS				X				X	
WELLINGTON DIAS	ANIBAL DINIZ									
ANA RITA	VAGO									
PAULO PAIM	VANESSA GRAZZIOTTIN				X				X	
RANDOLFE RODRIGUES	PEDRO TAQUES									
CRISTOVAM BUARQUE	ANTONIO CARLOS VALADARES									
LIDICE DA MATA	ZEZE PERRELA									
INACIO ARRUDA	JOÃO CAPIBERIBE				X					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
RICARDO FERRAÇO	EDUARDO BRAGA									
ROBERTO REQUIÃO	VITAL DO RÉGO									
ROMERO JUCA	VALDIR RAUPP									X
JOÃO ALBERTO SOUZA	LUIZ HENRIQUE									
VAGO	PEDRO SIMON									
ANA AMÉLIA	VAGO									
BENEDITO DE LIRA	VAGO				X					
CIRO NOGUEIRA	VAGO									
KATIA ABREU	VAGO				X					
VAGO	VAGO									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA	CICERO LUCENA								X	
ALVARO DIAS	FLEXA RIBEIRO								X	
PAULO BAUER	CASSIO CUNHA LIMA									
MARIA DO CARMO ALVES	LÚCIA VÂNIA				X					
JOSÉ AGRIPINO	VAGO				X					
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	EDUARDO AMORIM									
VAGO	JOÃO VICENTE CLAUDINO									
VAGO	MOZARILDO CAVALCANTI								X	
VAGO	VAGO									

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: - ABS: - AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 20/8 /2013

SENADOR CRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001)

Of. nº 163/2013/CE

Brasília, 27 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Matéria adotada pela Comissão**

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 284, combinado com o art. 91, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, na reunião realizada nesta data, o Substitutivo de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Flexa Ribeiro, ao Projeto de Lei do Senado nº 217, de 2009, do Excelentíssimo Senhor Senador Valdir Raupp, que “Acrescenta §§ 7º e 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para dispor que o valor pago pela matrícula estará incluído no valor total das anuidades ou das semestralidades escolares, limitando-se em vinte por cento o percentual da multa devida pelo cancelamento da matrícula.”, foi dado como definitivamente adotado pela Comissão.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 31/8/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:14924/2013